



Brasília/DF, 23 de janeiro de 2023.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB: 33/2023

ASSUNTO: Alteração de Plano de Trabalho de TED

REFERÊNCIA: Processo nº 59500.000084/2023-98

EMENTA: ALTERAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. DETALHAMENTO DE DESPESAS JÁ IMPLÍCITAS NO OBJETO. INTERPRETAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA DE ELÉTRICA. SÉRIE DE ATIVIDADES E CONDIÇÕES PARA ATENDIMENTO AO DESTINATÁRIO FINAL. INTEGRIDADE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO VALOR PACTUADO INICIALMENTE. FORMALIZAÇÃO POR APOSTILAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de que sejam consideradas incluídas as despesas necessárias para viabilização do fornecimento de energia elétrica no objeto do TED 926219/2022, que consiste na aquisição de energia elétrica para atendimento do consumo necessário ao bombeamento dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF nos anos de 2022 a 2024, sem qualquer indício de alteração e ou descaracterização do objeto pactuado, para subsidiar resposta à SNSH/MDR.

2. Por meio da Nota Técnica nº 03/2023 AD/GOI (peça 5), a Área competente analisa tecnicamente a possibilidade de utilização dos recursos do TED 926219/2022 para cobertura das despesas da transmissão da energia elétrica (CUST 029/2014), despesas da conexão ao sistema de transmissão (CCT 012/2014 – SE Bom Nome e CCT 013/2014 – SE Floresta II) e demais despesas relacionadas à aquisição da energia elétrica para o PISF.

3. Ao fim, conclui que as “demais despesas inerentes” estão abarcadas pelo instrumento, podendo, para maior clareza, incluir no TED, por meio de apostilamento/aditivo pela unidade descentralizadora, SNSH/MDR, o termo “e demais despesas inerentes” no Cronograma Físico financeiro, Item 9, bem como alterar o Item 8 – Custos Indiretos passando de Não para Sim, ambos constantes do Plano de Trabalho do TED 926219/2022.

4. Esse é o breve relato dos fatos. Passemos à fundamentação.

5. No caso concreto, a Área Técnica, na peça 5, explica que:

6. Embora não explicitado o termo “demais despesas inerentes” **se torna inócua a aquisição de energia elétrica sem que ela seja transportada por meio do SIN, sem que haja conexão à linha de transmissão por meio de subestação de energia elétrica, sem que haja operação e manutenção dessa subestação,**



sem que o Agente Codevasf-PISF esteja em regular situação com os pagamentos mensais das contribuições associativas ao ONS e à CCEE, ou seja, sem que todas as despesas citadas no Item 3 sejam mantidas e custeadas pelo escopo do TED, e até mesmo outras que venham a surgir relativas ao sistema elétrico;
[...]

9. Considerando que a aquisição da energia elétrica por si só não atende às necessidades dos equipamentos do PISF sem que todas as essas „demais despesas inerentes” estejam atreladas ao produto principal, ainda que de forma intrínseca, ou seja, uma não é efetiva sem as demais e, que não seria possível o cumprimento total do objeto pactuado, sem abarcar as demais despesas inerentes à viabilização do fornecimento de energia para o bombeamento, a AD/GOI, discorda e entende que tais despesas podem ser abarcadas pelo objeto do TED. (destaques nossos)

6. A análise passa pela compreensão do que seja a aquisição de energia elétrica para consumo. Conforme lição de Carraza (2012)¹, ao analisar a incidência do ICMS sobre o recurso, cujo fundamento utilizamos, embora a discussão aqui não seja tributária, mas similarmente envolve um entendimento sobre a cadeia de etapas que necessariamente se forma para oportunizar o consumo:

Embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades, que não podem ser ignoradas. O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). De fato, só se pode consumir uma energia elétrica anteriormente produzida e distribuída. A distribuidora de energia elétrica, no entanto, não se equipara a um comerciante atacadista, que revende ao varejista ou ao consumidor final, mercadorias de seu estoque. É que a energia elétrica não configura bem suscetível de ser “estocado”, para ulterior revenda aos interessados. (destaques nossos)

7. Não bastasse essa interpretação de que o consumo realizado pelo destinatário final só é possível mediante a existência de uma série de outras atividades e condições pertinentes a cada espécie de mercado de energia elétrica, não podemos considerar mudança de objeto a inclusão de especificações necessárias para viabilizar a efetiva execução do objeto do TED. A dúvida ficaria por conta apenas de como essa alteração ocorreria, se por meio de Termo Aditivo ou Termo de Apostilamento, mas o art. 15 do Decreto nº 10.426/2020 resolve essa questão, senão vejamos:

Art. 15. O TED poderá ser alterado mediante proposta formal e justificada, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º As alterações serão aprovadas pelas unidades descentralizadora e descentralizada, observada a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2º As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor global e da vigência do TED poderão ser realizados por meio de apostila ao termo original, sem necessidade de celebração de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado, desde que sejam previamente aprovados pelas unidades descentralizadora e descentralizada.

[...]

¹ CARRAZZA, Roque Antônio, ICMS, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 213.



(grifo nosso)

8. A alteração do Plano de Trabalho que não acarrete alteração do valor global pode ser realizada por meio de Termo de Apostilamento. Caso haja acréscimo de valor, será necessário celebrar Termo Aditivo, porém, isso não significa alteração de objeto, mas apenas ampliação de meta, desde que se preserve o escopo do Ajuste (aquisição de energia elétrica).

9. Diante do exposto, opinamos que é juridicamente possível a alteração do Plano de Trabalho para especificação/indicação de despesas inerentes, visando à efetiva consecução do objeto do TED, podendo ser formalizada por Termo de Apostilamento, se não houver alteração do valor global. Em havendo necessidade de mudança do valor global, deve ser celebrado Termo Aditivo. Por fim, impõe-se a prévia autorização da autoridade competente em qualquer hipótese.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Assessora Jurídica

Despacho:

Encontro-me de acordo com o parecer supra, por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, _____/_____/2023.

Saulo Sérgio Barbosa
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

*De acordo em _____/_____/2023. À **AD/SE**, para os devidos fins.*

Alessandro Luiz dos Reis
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica